



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082314-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DALVINA DE CARVALHO COSTA, GLEIDES MENDES DE OLIVEIRA, ESLAINE TOMAZ DA SILVA SOUZA, EDNA MERCADO ALVES, DIONISIO SETARO TORCHIO, DEMAIR GASPAROTTI DA CRUZ, DEIZE DA SILVA RIBEIRO, HELOISE MARIA CAMILOTTI CODO, CLEUSA CRISTINA MAGALHÃES, CÉLIA GOMES SANTANA, ARIDAN BEZERRA COSTA GOMES, ARACY KEIKO TANAKA OTANI, AMELIA ALMERINDA RIVA, ALMIRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ADRIANA TRAMUTOLA, ELAINE CRISTINA ZAMBONI, RAIMUNDO BEZERRA DA COSTA, YAMARA SALGADO MARTINS, SOLANGE PEREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA SCHICARIOL PINHEIRO, SANDRA REGINA BARTHOLOMEU DA SILVA, SANDRA FERNANDES DE AMORIM, RAQUEL SEVILHANO, IRINEU VERNILLE, NILMA ELERATI DA COSTA CORTEZ, MORGANA OLIVIA VALENTIM DE SOUZA, MARIA IVONE TANGANELLI FANTINI, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA PEDREIRO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, LEIA CARDOSO DE ARAUJO e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29902

Agravo de Instrumento nº 2082314-95.2025.8.26.0000

Agravantes: Dalvina de Carvalho Costa e outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência contra decisão que não fixou honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda por se tratar de RPV. Execução inicial na vigência do CPC anterior, onde foram ofertados embargos à execução, em que foram fixadas verbas sucumbenciais. Hipótese que era de mero prosseguimento da execução de título extrajudicial, com mera apresentação de demonstrativo atualizado, tendo a parte iniciado novo incidente de cumprimento, de forma desnecessária. CPC anterior que não cogitava aplicação de novos honorários. Inaplicabilidade do Tema 1190 do STJ. Honorários indevidos. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalvina de Carvalho Costa e outros contra a r. decisão de fls. 696 dos autos originais que consignou que não seriam devidos honorários em fase de execução em relação aos créditos de pequeno valor.

Recorrem os agravantes alegando que a regra do art. 85, § 7º do NCPC só fala em precatórios, não abrangendo RPV, não se justificando a decisão proferida. Invocam a modulação do tema nº 1190 do STJ

Não houve pedido de liminar

(fls.20).

Contraminuta as fls.30/35.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão que consignou que não seriam devidos honorários em fase de execução em relação aos créditos de pequeno valor.

Recorrem os agravantes alegando que a regra do art. 85, § 7º do NCPD só fala em precatórios, não abrangendo RPV, não se justificando a decisão proferida. Invocam a modulação do tema nº 1190 do STJ

2. Equivocado o recurso.

Isto porque **a situação dos autos é peculiar.**

A execução, em verdade, não se iniciou na vigência do CPC de 2015, mas sim em 2013, na sistemática do CPC de 1973.

O credor iniciou execução de título judicial, sendo que a Fazenda ofertou Embargos à Execução, conforme a sistemática até então vigente, **sendo que nestes embargos já foram fixadas verbas sucumbenciais (fls. 164/199).**

Com o trânsito em julgado dos embargos a execução, era apenas o caso de apresentar novo demonstrativo atualizado, prosseguindo-se na execução que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já estava em curso, para a expedição dos RPVs ou precatórios (sem novos honorários).

Ao invés disso, de simplesmente prosseguir na execução que já tramitava, os autores iniciaram novo incidente de cumprimento, indevidamente (cf. fls. 1-2).

Note-se que **já tendo sido fixados honorários nos embargos à execução, como era previsto no CPC anterior, como corretamente decidiu o Juízo de primeiro grau, não se cogita da aplicação de novos honorários**, de forma redundante, agora no cumprimento que sequer deveria ter sido iniciado.

Diante deste quadro, não se cogita da aplicação do Tema 1190 do STJ e nem de sua modulação, estando correta a decisão judicial.

Assim, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator